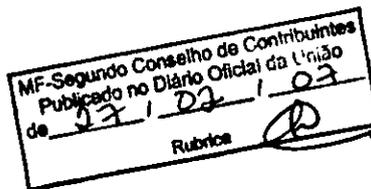




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025



Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS.

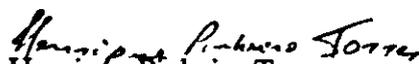
LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. O lançamento a que alude o art. 142 do Código tributário Nacional é atividade vinculada e obrigatória e deve ser exercido mesmo diante de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, inclusive depósito judicial. JUROS. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL ANTES DA AUTUAÇÃO. O depósito judicial do montante integral do tributo, antes da formalização do lançamento por meio de auto de infração, afasta a aplicação da Taxa Selic.

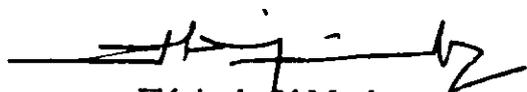
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar os juros de mora referentes ao montante do crédito tributário objeto de depósito judicial tempestivo e integral.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025

Recorrente : CBE – COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Fortaleza – CE:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000359, às fls. 28/29, em que são exigidos R\$ 8.393,00 de COFINS, R\$ 6.294,75 de multa de ofício, e juros de mora calculados até 30/06/2003 no montante de R\$ 7.856,56.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF dos quatro trimestres de 1998, em que se constatou “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. O enquadramento legal está indicado à fl. 29.

3. Às fls. 30/33, nos relatórios denominados “ANEXO I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS”, constam valores informados nas DCTF, sob o título de “VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO”, cujos créditos vinculados, informados como “Comp s/DARF – Outros – PJU” em face do processo judicial nº 95.0008709-0 não foram confirmados, sob a ocorrência “Proc jud não comprovado”. À fl. 34, consta o “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”.

4. Em 22/08/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 07/57, alegando, em síntese, que:

4.1. inclui os débitos referentes aos meses de janeiro a novembro de 1998 no REFIS, conforme Termo de Opção às fls. 54/56 e Demonstrativo de Débitos Consolidados à fl. 57. Em relação ao débito de dezembro de 1998, aduz que, em função do processo judicial nº 95.0008709-0, efetuou o depósito do montante integral, conforme Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal à fl. 53.

4.2. Em relação à multa de ofício de 75%, aduz que seu valor não guarda qualquer proporcionalidade ou razoabilidade com o não cumprimento da obrigação tributária, sendo de natureza nitidamente confiscatória, contrariando o que determina a Constituição Federal de 1988. Quanto aos juros de mora, afirma ser inaplicável a utilização da SELIC, visto que não foi respeitado o princípio da legalidade, já que tal taxa de juros foi fixada pela Resolução nº 1.124/86 do Banco Central do Brasil.

É o Relatório.

A DRJ em Fortaleza – CE deu provimento parcial à impugnação, excluindo do valor exigido: (i) os valores relativos aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998, tendo em vista que já haviam sido incluídos no Refis, antes do início da fiscalização; e (ii) a multa de ofício, aplicando retroativamente o disposto no art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabelecendo que caberá multa de ofício exclusivamente nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nas quais não se enquadra a compensação efetuada pela Recorrente.

Assim, a decisão recorrida manteve a exigência somente em relação ao período de apuração de dezembro de 1998, para o qual reconheceu a existência de depósito judicial do montante integral.

Contra a referida decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual reiterou e reforçou seus argumentos expendidos na impugnação. Tendo em vista que o valor do débito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17.05.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025

exigido é inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não é exigido o arrolamento de bens, nos termos do disposto no § 7º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17.05.106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de auditoria eletrônica da DCTF, que resultou na exigência de Cofins, em decorrência de suposta compensação com processo judicial não comprovado.

A decisão da DRJ excluiu da exigência os valores relativos aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1998, tendo em vista que já haviam sido incluídos no Refis, antes do início da fiscalização.

Assim, a decisão recorrida manteve a exigência somente em relação ao período de apuração de dezembro de 1998, apesar de reconhecer a existência de depósito judicial do montante integral. Em relação ao período de apuração de dezembro de 1998, a decisão da DRJ excluiu a multa de ofício, aplicando retroativamente o disposto no art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, estabelecendo que caberá multa de ofício exclusivamente nas hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 ou do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nas quais não se enquadra a compensação efetuada pela Recorrente.

Os valores excluídos da exigência não foram objeto de recurso de ofício, por não atingirem o valor de alçada.

Preliminarmente de rigor observar, que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não impede o lançamento de ofício dos tributos, pois o art. 142, *caput* e parágrafo único do Código Tributário Nacional determinam à autoridade administrativa que, a partir da identificação do fato gerador, proceda ao lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Com efeito, o art. 142 do CTN está assim redigido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Importante ressaltar que o ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa e, em razão do princípio da separação dos Poderes inscrito no art. 2º da CF/88, é vedado ao Poder Judiciário interferir na esfera de competência do Poder Executivo.

Ressaltando a aplicação do referido princípio ao ato de lançamento, embora tratando de situação diversa, inteiramente aplicável ao presente é a lição de Ricardo Lobo Torres¹:

A eficácia constitutiva positiva da sentença que acolhesse a ação anulatória proposta pela Fazenda contrasta com o nosso sistema constitucional de separação de poderes. Até hoje se discute se a ação anulatória proposta pelo contribuinte anula o ato administrativo ou apenas lhe retira a executoriedade.² Na ação intentada pela Fazenda a

¹ Ricardo Lobo Torres, *Processo Administrativo Tributário*, coord. Ives Gandra da Silva Martins; conferencista inaugural José Carlos Moreira Alves, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Tributária, 1999.

² Nota de rodapé 35 do citado autor fluminense: Cf. Seabra Fagundes, ob., cit., p. 399; Alberto Xavier, *Natureza Jurídica do processo tributário*. Revista de Direito Tributário 17-18/1981.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

decisão judicial, entretanto, teria não só que anular a do Conselho de Contribuintes como também constituir o crédito pelo lançamento, que é atividade tipicamente administrativa (art. 142, CTN).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que alude o art. 151 do CTN, por outro lado, não impede o lançamento, mas somente a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

É esse o comando do art. 62 do Decreto nº 70.235/72, vazado nos seguintes termos:

Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

De plano cabe destacar que a pretendida alteração da redação do citado art. 62 pela malsinada Medida Provisória 232 não prosperou, motivo pelo qual ficam prejudicadas as referências àquela procedidas pela d. decisão DRJ.

No entanto, pertinentes e inteiramente aplicáveis as decisões colacionadas pela d. decisão recorrida, proferidas no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, cuja reprodução a seguir merece destaque:

Acórdão nº 202-10.451, em sessão de 19/08/1998:

NORMAS PROCESSUAIS – 1) NULIDADE - Descabido invocar o disposto no art. 62 do Decreto nr. 70.235/72 para argüir a nulidade de lançamento destinado a prevenir a decadência de tributos e contribuições com a exigibilidade suspensa, porquanto esse dispositivo não alcança a providência formal de constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas, sim, sua oposição ao contribuinte em medida de cobrança, no rito de inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução.

(...)

Recurso negado.

(Relator Antônio Carlos Bueno Ribeiro)

Acórdão nº 202-14.279, sessão de 15/10/2002:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – Improcede a argüição de nulidade do lançamento destinado a prevenir a decadência do tributo com a exigibilidade suspensa, porquanto o lançamento fiscal é um procedimento obrigatório (CTN, art. 142).

(...)

Recurso não conhecido.

(Relator Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)''

Observa-se que a jurisprudência administrativa aponta na direção de que o lançamento deve ser procedido, ainda que suspensa a execução do crédito tributário por medida judicial concedida em favor do contribuinte, por força do que dispõe o art. 142 do CTN.

O entendimento acima não merece reparos.

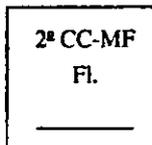
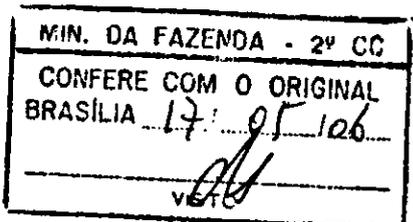
A contribuinte se insurge contra a exigência de juros de mora sobre os valores apurados a título de tributo, tendo em vista que o valor exigido foi integralmente depositado em Juízo em momento anterior ao do lançamento.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10315.000689/2003-33
Recurso nº : 131.492
Acórdão nº : 204-01.025



A incidência da taxa Selic decorre de expressa disposição de lei, sendo aplicável ainda que o tributo esteja com a exigibilidade suspensa na data do lançamento, salvo se tiver havido depósito do montante integral em momento anterior ao lançamento.

O art. 161, do Código Tributário Nacional assim estabelece:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária

De acordo com o artigo supra, a falta de pagamento do tributo dentro do respectivo prazo implica na incidência de juros de mora, independentemente do motivo da falta, isto é, aplica-se o dispositivo inclusive na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa por força do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, o artigo 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 determina que:

Art. 5º A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

O depósito judicial, no entanto, deve ter tratamento distinto.

O depósito encontra-se disciplinado na Lei nº 9.703/98, que estabelece que o valor depositado judicialmente será repassado integralmente e automaticamente para a Conta do Tesouro da União, nestes termos:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Sendo assim, tendo em vista que o credor passa a ter disponibilidade dos valores depositados no momento da realização do depósito, e desde que o depósito tenha sido efetuado no valor integral do débito e dentro do prazo de vencimento do tributo, não há que se falar em mora do devedor, pelo que são inaplicáveis os consectários da mora, dentre os quais os juros de mora.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial a o recurso para afastar a incidência de juros de mora sobre o valor integralmente depositado em Juízo e manter a exigência somente em relação ao valor principal, ressaltando que o valor encontra-se com a exigibilidade suspensa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ